



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2369330-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é requerente LDO PARTICIPAÇÕES LTDA, é requerido MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO, GERALDO XAVIER, EUTÁLIO PORTO, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, RAUL DE FELICE, WALTER BARONE, REZENDE SILVEIRA, RICARDO CHIMENTI E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46239

Comarca: São Manuel

Suscitante: Ldo Participações Ltda

Suscitado: Município de São Manuel

Ementa: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Município de São Manuel – Suposta divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre abandono processual – Art. 485, III, do CPC – Utilização do IRDR como sucedâneo recursal e ausência de preenchimento de seus requisitos de admissibilidade. Inadmissão de rigor.

IRDR como Sucadâneo Recursal: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser utilizado como substituto de recurso. O objetivo do IRDR é uniformizar a jurisprudência e resolver demandas repetitivas, promovendo-se a segurança jurídica e evitando-se decisões conflitantes. No caso, o Município buscou a reforma de acórdão específico, caracterizando uso indevido do incidente.

Requisitos para Admissão do IRDR: Conforme o art. 976 do CPC, a instauração do IRDR requer a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na hipótese, a suscitante menciona apenas três acórdãos que tratam do mesmo tema. Não se vislumbra, portanto, a multiplicidade de demandas, cuja divergência de decisões seja capaz de pôr em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Dessa forma, diante da utilização do IRDR como sucedâneo recursal, da ausência de demonstração de repetição efetiva de processos com a mesma questão jurídica e da inexistência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido.

Não se admite a instauração do incidente.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por **Ldo Participações Ltda.**, cujo objetivo é unificar a interpretação das Câmaras de Direito Público Especializadas em Tributos Municipais sobre a configuração do

abandono de causa, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela 18ª Câmara Especializada em Tributos Municipais deste Tribunal, nos autos do processo nº 1502946-05.2022.8.26.0581, que reformou a sentença e deu provimento ao apelo fazendário para prosseguir a execução fiscal sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do Município para dar andamento ao processo antes da extinção, ao arrepio da regra expressa no § 1º do art. 485, III do CPC.

Aduz a existência de duas ações que envolvem a mesma matéria em debate, no caso, processos nº 1503144-42.2022.8.26.0581 e nº 1502883-77.2022.8.26.0581, cujas sentenças foram mantidas por acórdãos exarados pela mesma Turma Julgadora, nos quais prevaleceu o entendimento de que a Municipalidade exequente deu causa à extinção da ação por abandono em virtude de ter deixado de promover os atos e diligências que lhe competiam (art. 485, III do CPC).

Alega, ainda, o preenchimento dos demais requisitos legais para a instauração do incidente e requer, dessarte, seja reconhecida a divergência de decisões com a admissão do presente incidente, nos termos dos art. 976, I do CPC e, assim, seja negado provimento ao apelo fazendário nos autos do processo nº 1502946-05.2022.8.26.0581, com fundamento nas decisões proferidas nos processos nº 1503144-42.2022.8.26.0581 e nº 1502883-77.2022.8.26.0581.

Por determinação do Presidente da Seção de Direito

Público, o incidente foi distribuído a membro do 7º Grupo de Câmaras de Direito Público.

É o relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido.

De início, ressalte-se que a suscitante utilizou o IRDR como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Com efeito, apesar de inicialmente propor a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), vê-se que a suscitante postulou a reforma de acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 1502946-05.2022.8.26.0581, da 18ª Câmara de Direito Público, de modo que, em seu entender, deveria predominar o entendimento de que a Municipalidade deu causa à extinção da ação por abandono em virtude de ter deixado de promover os atos e diligências que lhe competiam no prazo da lei (art. 485, III do CPC), em conformidade com o entendimento adotado pela referida Turma Julgadora nos acórdãos prolatados nos processos nº 1503144-42.2022.8.26.0581 e nº 1502883-77.2022.8.26.0581, envolvendo a mesma questão.

Ocorre que o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. O objetivo do Incidente é uniformizar a

jurisprudência e resolver demandas repetitivas de forma eficiente, evitando decisões conflitantes e promovendo a segurança jurídica. No entanto, não se destina a substituir os recursos cabíveis contra decisões judiciais específicas.

No caso, a requerente buscou a reforma de acórdão específico, o que caracteriza tentativa de uso indevido do incidente (sucedâneo recursal). Tal prática não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o IRDR não possui a função de revisar decisões judiciais já proferidas, mas sim de prevenir e resolver conflitos de interpretação em demandas repetitivas.

Não apenas por isso, não foram preenchidos os demais requisitos essenciais para utilização do IRDR.

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 976 - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º - A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º - Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º - Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Da análise do texto normativo mencionado, verifica-se a exigência concomitante de dois critérios legais para admissão do IRDR: a reiteração efetiva de processos com uma única questão jurídica e a possibilidade de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Nessa toada, não houve demonstração de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Explica-se.

A suscitante menciona apenas três acórdãos que tratam do mesmo tema. Não se vislumbra, portanto, a multiplicidade de demandas, cuja divergência de decisões seja capaz de pôr em risco a isonomia e a segurança jurídica.

É clarividente que a repetição de processos exige

mais do que só três decisões isoladas para caracterizar uma efetiva repetição de demandas sobre a mesma questão de direito a justificar a instauração do IRDR.

A propósito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que *“Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque, se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR. E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões”* (in Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, 3ª ed., Editora Método, 2016, pág. 553).

Portanto, não configurada a repetição de processos necessária para que o incidente seja instaurado, tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, considerando: i) a utilização do IRDR se deu como sucedâneo recursal; ii) a existência de uma quantidade ínfima de decisões divergentes; iii) não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conclui-se que o Incidente não

deve ser admitido, pois ausentes seus critérios de admissibilidade.

Inclusive, em caso análogo, envolvendo a mesma suscitante e a idêntica questão discutida, com a citação, inclusive, dos mesmos processos paradigmas, este Grupo de Câmaras já decidiu:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – Pedido formulado por empresa, em decorrência de ação de Execução Fiscal, que lhe é ajuizada pelo Município de São Manoel – Celeuma atinente ao cabimento da extinção do feito, que, no entendimento da suscitante, deveria dar-se pela aplicação do inciso III do art. 485 do CPC – Alegação da suscitante de que decisão do Relator do recurso de Apelação foi proferida de forma contrária ao já decidido em outros processos referentes à mesma matéria, que tramitam perante a mesma Câmara especializada desta Corte - Incidente que não reúne os requisitos referidos nos incisos do art. 976 do novo Código de Processo Civil – Inexistência de multiplicidade de processos sobre o mesmo tema – Não configurado o risco à segurança jurídica – Matéria, por fim, já decidida pela Câmara competente, em sede de recurso de Apelação - Incidente não admitido.”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2380969-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Federighi; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público;
Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento:
06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – grifado.*

**Ante o exposto, não se admite o incidente de
resolução de demandas repetitivas.**

**BEATRIZ BRAGA
Relatora**